



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DILIGÊNCIAS INÓCUAS REQUERIDAS NO CURSO DO PROCESSO PELO
EXEQUENTE COMO MANEIRA DE OBSTRUIR O INÍCIO DO PRAZO PARA
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

John Lennon Frederico de Andrade Messinger

Rio de Janeiro
2020

JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER

DILIGÊNCIAS INÓCUAS REQUERIDAS NO CURSO DO PROCESSO PELO
EXEQUENTE COMO MANEIRA DE OBSTRUIR O INÍCIO DO PRAZO PARA
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca

Rio de Janeiro
2020

DILIGÊNCIAS INÓCUAS REQUERIDAS NO CURSO DO PROCESSO PELO EXEQUENTE COMO MANEIRA DE OBSTRUIR O INÍCIO DO PRAZO PARA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

John Lennon Frederico de Andrade Messinger

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo - a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, positivou o instituto da prescrição intercorrente nas execuções cíveis por título judicial e extrajudicial, o que a doutrina e a jurisprudência já vinham reconhecendo antes do seu advento, isto é, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual era omissivo sobre esse tema. Todavia, a positivação em lei não abordou todas as questões que envolvem o assunto, como, por exemplo, a falta de bens passíveis de penhora em uma execução, na qual o exequente pleiteia ao juízo diligências sem efetividade impedindo que o prazo prescricional comece a fluir. O objetivo específico deste trabalho é abordar o referido instituto e o dever do Estado-juiz de evitar requerimentos por parte do credor com fins meramente procrastinatórios.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Execução. Suspensão do processo. Ausência de bens do executado. Prescrição Intercorrente.

Sumário – Introdução. 1. As controvérsias a respeito da prescrição intercorrente desde o Código de Processo Civil de 1973. 2. Suspensão do processo por falta de bens penhoráveis e o início do prazo prescricional. 3. Diligências sem efetividade e a interrupção do prazo prescricional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho justifica-se pela lacuna na Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), que alterou a Lei nº 5.869/1973 (CPC/1973), ao positivar o instituto da prescrição intercorrente no âmbito da execução civil, deixando de dispor acerca dos requerimentos sem efetividade realizados pelo exequente no curso da demanda como maneira de impedir que flua o prazo do instituto em comento.

Nesse passo, imposta a condenação em sentença, inicia-se uma nova fase com uma nova pretensão diversa daquela que deu origem à ação, qual seja: de executar, a qual acontece nos próprios autos em que se deu o processo de conhecimento, fenômeno jurídico chamado sincretismo processual, que, inclusive, está sujeita à prescrição.

Se a execução não atingir seus objetivos, isto é, não encontrando o exequente bens penhoráveis do executado para satisfação da obrigação, o processo ficará suspenso em caráter provisório (art. 921, § 2º, do CPC) pelo prazo de um ano; período em que se suspenderá, também, a prescrição (art. 921, III, CPC).

Decorrido o prazo sem que o exequente forneça meios executórios, iniciará a contagem do prazo prescricional que será igual ao da pretensão originária (verbete de súmula nº 150 do Superior Tribunal Federal), evitando-se que o processo de execução se perpetue no tempo, o que causaria afronta às garantias fundamentais previstas na Constituição Brasileira.

Contudo, ao definir o problema, encontram-se algumas questões que se mostram obscuras, como, por exemplo, a movimentação do processo com manifestações e requerimentos sem efetividade após decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano que trata o § 4º do art. 921, do CPC, será capaz de impedir o início do prazo prescricional? Isto é, o exequente poderá requerer ao juiz a todo tempo diligências inócuas a fim de obstruir o início da prescrição? Assim, verifica-se que a nova legislação não tratou ainda todas as controvérsias sobre o instituto.

Dentro desse contexto, o primeiro capítulo abordará o conceito de ação, suas condições trazidas no Código de 1973, a mudança ocorrida no Código de 2015 e uma breve abordagem sobre a prescrição intercorrente, a fim de familiarizar o leitor com o tema.

No que concerne ao segundo capítulo, encontra-se o objetivo específico da pesquisa que será o conceito de prescrição e sua aplicação no processo de conhecimento, tendo como consequência a sua extinção. Far-se-á, ainda, uma breve abordagem de como o CPC/1973 tratava a questão e a jurisprudência diante da omissão daquele Código acerca da suspensão do processo por falta de bens passíveis de penhora *sine die* e a prescrição intercorrente.

Destarte, as mudanças trazidas pelo CPC/2015, reconhecendo e aplicando o instituto da prescrição intercorrente na fase de execução, quando ocorrer a suspensão do processo por falta de bens passíveis de penhora.

Por fim, o último capítulo adentra no objetivo geral do trabalho, onde será abordado o problema da movimentação processual sem efetividade, quando começará, ou não, a correr o prazo prescricional.

No que se refere à metodologia utilizada no presente artigo, este apoiou-se como métodos de pesquisa para composição do presente trabalho: pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros que tratavam única e exclusivamente do assunto, visto que permite uma cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla; e pesquisa jurisprudencial, tendo como base decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior de Justiça - STJ acerca do objeto de estudo. Os meios de pesquisa adotados contribuem para um debate doutrinário e uma aplicação usual da legislação e da doutrina, respectivamente, e juntos, corroboraram para uma pesquisa profunda e ampla sobre o tema.

1. AS CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESDE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Antes de entrar na prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações a respeito do conceito de ação.

Nas palavras de Vicente Greco Filho¹: "Ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão".

O referido autor divide, ainda, a ação em dois planos: do direito constitucional, sendo a ação fundada no Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988); e do direito processual, havendo uma conexão entre o direito de ação e uma pretensão, onde se busca afirmar uma situação jurídica substancial.

Não quer dizer que existem dois direitos de ação. Será, pois, sempre processual, visto que o direito de pedir ao Estado a pretensão de sua atividade jurisdicional é exercida por meio do processo.

Constitucionalmente, são as garantias da ação: abstrata, incondicionada e imprescritível, necessárias para que a lei não afaste o Poder Judiciário da tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça a direito.

De grande influência de Enrico Tullian Liebman, doutrinador italiano criador da Teoria Eclética da Ação, sustentava que a ação existe independente do direito material alegado pela parte, assim como independe do resultado do litígio. Isto é, ela vai existir ainda que seja julgado improcedente o pedido.

Dizia, ainda, ser a ação autônoma e abstrata. Entretanto, o referido doutrinador sustentava que deviam estar presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Não existindo algumas delas, não havia que se falar em ação. Teríamos, dessa forma, carência da ação.

Veja-se, assim, que as condições da ação não estavam relacionada à mérito e à admissibilidade. Estavam, de fato, relacionadas à ação.

Com a publicação da Lei nº 13.105/2015, não há mais a expressão “condições da ação” no texto legal. O instituto foi extinto, mas seus elementos ficaram intactos, havendo, apenas, um deslocamento. Justifica-se, assim, a permanência de estudos ao seu respeito.

¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16. ed. V. 1 e 2. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 72.

Verifica-se, especificamente, em seu art. 485, VI, que não há mais menção à “possibilidade jurídica do pedido” como hipótese de inadmissibilidade do processo, permanecendo apenas a ausência de interesse de agir e de legitimidade.

De igual modo, não há mais menção a ela (possibilidade jurídica do pedido) no rol de hipóteses de inadmissibilidade da petição inicial, no art. 330 do CPC, já que o parágrafo único do art. 487 do mencionado Código estabelece que “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”. Portanto, consagra-se o entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de mérito, na forma do art. 487, inciso I, da Lei de Ritos.

Violado ou sob ameaça um direito, nasce para o lesado a pretensão de buscar junto ao Judiciário, desde que esteja dentro do prazo prescricional previsto na lei, a proteção ou reparação do bem jurídico.

Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil² dispõe que: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

A prescrição recai sobre a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo e seu prazo prescricional começa a fluir.³ Ou seja, prescrição nada mais é que a perda da garantia constitucional de buscar a tutela jurisdicional prestada de forma exclusiva pelo Poder Judiciário (Princípio da Indelegabilidade), por meio do Estado-juiz (Princípio da Investidura) pela inércia do lesado.

Isso, porque cabe ao Estado controlar o exercício de direitos nas relações jurídicas a fim de estabilizá-las, o que acontece por meio da prescrição e da decadência, institutos estes que estão diretamente ligados ao princípio da segurança jurídica e da paz social.

Contudo, diga-se, de passagem, que em havendo reparação do dano já prescrito não haverá restituição do reparo. Em outras palavras, cite-se, por exemplo, o caso de uma dívida prescrita que seja adimplida pelo devedor; neste caso, não poderá exigir em juízo devolução da quantia paga. Humberto Theodoro Júnior⁴ leciona que:

² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007, p. 401-402.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III, volume III, Tomo II*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 152.

[...] O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, subsiste, ainda que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto que se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será válido e eficaz, não autorizando repetição de indébito (art. 882), e se demandado em juízo, o devedor não arguir a prescrição, o juiz, conforme o atual art. 194 do CC, não poderá reconhecê-la de ofício.

Assim, o direito do lesado permanece intacto, porém sem proteção jurídica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo, isto é, já houve o ajuizamento da demanda, e em razão do demandante deixar de prosseguir com o regular andamento do processo, quedando-se inerte.

Trata-se de interpretação do parágrafo único do art. 202 do Código Civil⁵, segundo o qual “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Nesse contexto, faz-se necessário dizer que a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez, conforme a doutrina do ilustradíssimo professor Humberto Theodoro Júnior⁶, que ensina “não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá como o credor se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo”.

2. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS E O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Imposta a condenação em sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa, na forma do art. 515, I, do CPC, inicia-se uma outra fase, com uma nova pretensão, que acontece nos autos em que ocorreu o processo de conhecimento (sincretismo processual). Araken de Assis⁷ diz que a pretensão é diversa daquela que deu origem ao título executivo, qual seja: de executar.

Nesse contexto, o art. 525, § 1º, VII, do CPC, autoriza o executado a opor-se alegando a prescrição superveniente à sentença. Logo, o provimento judicial provoca o aparecimento de nova pretensão.

⁵ Op. cit., nota 2.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 255.

⁷ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução [livro eletrônico] / Araken de Assis*. 1. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 33.

Ocorre que, em razão da falta de norma legal específica sobre qual deveria ser o prazo de prescrição intercorrente e quando iniciaria sua contagem, o instituto em comento sempre causou grandes divergência em sede jurisprudencial e doutrinária, tendo o STF, em 1963, editado o verbete nº 150 de súmula⁸ que reconheceu a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação.

Aplicada ao processo civil, a prescrição intercorrente tratava-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial. Isto é, o CPC/1973 era omissivo quanto a esse instituto e quanto ao prazo da suspensão pela falta de bens para expropriação. Assim, na literalidade da lei, o processo ficava suspenso *sine die*.

O art. 40, § 4º, da Lei Execução Fiscal⁹, já reconhecia a prescrição intercorrente nos casos de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, conforme os enunciado de súmula nº 314 do STJ, e enunciado nº 150 do STF. A melhor doutrina admitia a analogia à execução fiscal com o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que respeitada a suspensão de um ano, iniciando-se o prazo inicial da data do arquivamento, bem como a oitiva do credor, uma vez que indispensável à garantia do devido processo legal e a ordem pública¹⁰.

A prescrição intercorrente encerra a eternização da execução, é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988 e art. 9º, nº 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹).

A Corte Especial entendia que devia ser aplicado a prescrição intercorrente à execução civil, veja-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. Sem estar em discussão a prescrição do débito, a execução suspensa com base no art. 791-III, CPC não pode ser extinta por negligência do exequente, nem por

⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Enunciado de súmula nº 150*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁹ BRASIL. *Lei de Execução Fiscal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁰ SCAFF, Gamaliel Seme. *A prescrição intercorrente na execução comum (direito privado)*: da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

¹¹ BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 nov. 2019.

abandono da causa (arts. 267, II e III, CPC), principalmente se restaram atendidas todas as intimações para o prosseguimento do feito.¹²

[...] Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie: "Verifica-se que o art. 791, III do CPC não determina o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor. E não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. [...] Nesse sentido é que, para os casos de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, em que não sejam localizados bens penhoráveis deste, com base nos parâmetros trazidos pelo art. 265, § 5º do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, razoável se mostra a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá prosseguir seu trâmite regular.

Cumprido registrar, ainda, que o prazo prescricional tem seu reinício após decorrido um ano da suspensão do processo (prazo máximo para tanto), a partir de quando o exequente se mostra desídiado ao deixar de promover novas buscas a bens do devedor, passíveis de penhora, para tornar a movimentar o processo" (e-STJ fls. 459/460). O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp nº 63.474/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 15/08/2005).

[...]

Assim, conforme a jurisprudência transcrita acima, não há falar em prescrição intercorrente, que depende do abandono intencional do processo, o que não se verificou na hipótese dos autos. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.¹³

Em síntese, a jurisprudência consolidada dizia que “para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos”.¹⁴

Dessa forma, tem-se que, quanto ao prazo prescricional no âmbito da execução, que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que é o mesmo da ação, sendo editado o verbete de sumula nº 150 do STF¹⁵; de outro lado, tem-se que, no que se refere ao início da contagem do prazo, as duas Turmas da Seção de Direito Privado do STJ fixaram o entendimento que

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 327329/RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=166579&num_registro=200100648475&data=20010924&formato=PDF>. Acesso em: 31 jul. 2019.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 483606*. Relatora: Ministra Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35859215&num_registro=201400457729&data=20140804&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 12 mai. 2016.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.521.490/SP*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1406132&num_registro=201500618724&data=20150519&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2019.

¹⁵ Op. Cit., nota 8.

somente poderia haver o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse intimado para dar regular andamento ao processo.

Entendia-se, ainda, que:

[...] a suspensão da execução, a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.¹⁶

Assim como “estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente”¹⁷.

Em consonância com a doutrina e a jurisprudência anterior à sua vigência, a Lei nº 13.105/2015 supriu a omissão quanto à prescrição intercorrente e seu prazo.

A prescrição pode acontecer em torno de qualquer pretensão executiva, não havendo motivo para admiti-la tão somente em referência às obrigações de pagar quantia certa. Certo é que para ser proposta uma ação com base em um título exequível, deve-se preencher os requisitos do art. 783 do CPC/2015. Neste contexto, a prescrição do título atinge os pressupostos processuais do título, especificamente, sua certeza.

Sabe-se que a execução forçada tem por finalidade os bens do executado para satisfação da dívida exequenda.

Constatada a inexistência de bens penhoráveis, deve o juiz, de ofício, suspender a execução pelo prazo de um ano, prazo em que também ficará a prescrição suspensa (art. 921, § 1º, do CPC).

Frustrada a execução em razão da falta de bens a penhorar, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano, o que ocorre, igualmente, com a prescrição, na forma do art. 921, inciso III e § 2º, do CPC.

Destaca-se que eventual ausência de intimação acerca da suspensão e arquivamento do processo não impede o reconhecimento da prescrição, pois cabe ao procurador da exequente se preocupar em fiscalizar o andamento do processo. Não pode deixar o tempo passar sem promover qualquer medida apta a suspender ou interromper o curso da prescrição.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 63.474/PR*. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1803353&num_registro=199500162911&data=20050815&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 280.873/PR*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=227878&num_registro=200001004263&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Aliás, a intimação prevista no art. 485, § 1º, do CPC, refere-se, exclusivamente, quando houver abandono da causa, nos termos do inciso I do retomado dispositivo.

Quanto à classificação da suspensão da execução, tem-se como necessária.

Repara-se que o processo não é extinto, mas sim, repisa-se, suspenso. Isto acontece em razão da possibilidade no futuro de surgir bens passíveis de penhora no patrimônio do executado, retornando-se à execução (art. 921, § 3º, do CPC).

Theodoro Júnior frisa que: "[...] a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789)".¹⁸

Pois bem. Na forma do que dispõe o art. 921 e seus parágrafos, passado mais de um ano, os autos serão arquivados, se até então não surgiram bens a penhorar (§ 2º). Nessa altura, uma vez que o processo tenha permanecido, sem manifestação do exequente durante um ano a contar de sua suspensão (§ 1º), começará a contar o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º), que será igual ao da pretensão originária (verbete nº 150 de súmula do STF).

Assim, são apenas dois os elementos essenciais: “o tempo e a inércia do titular”.¹⁹

O prazo prescricional da pretensão executiva fundada em título executivo extrajudicial é variável de acordo com a disciplina específica de cada ato a que a lei confere força executiva. No caso de não haver enquadramento legal, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, ou seja, dez anos.

Antes de extinguir a execução com fundamento na prescrição intercorrente, o juiz deve intimar as partes para se manifestarem sobre eventual causa interruptiva do prazo, conforme dispõe o art. 921, § 5º, do CPC.

Humberto Theodoro ensina que: "Nessa altura, se não demonstrada alguma causa de interrupção da prescrição, outro destino não terá o processo senão a sua extinção por força da perda legal da pretensão do exequente (Código Civil, art. 189)".²⁰

Aplica-se subsidiariamente à execução por quantia certa fundada em títulos judiciais (fase de cumprimento da sentença, instituída pela Lei nº 11.232/2005, e adotada também no Código de Processo Civil de 2015), as regras do subtítulo anterior, na forma do art. 513 do CPC.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 770.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, 121, p. 683.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 771.

Havendo um título judicial, não será possível, outrossim, depois de passado um longo prazo, ser executada. Isto, pois, a pretensão executiva não foi exercida em tempo razoável. Humberto Theodoro, ao tratar do assunto, aduz que:

Toda pretensão derivada de obrigação descumprida se sujeita à extinção por prescrição depois de perdurar a inércia do credor pelo tempo estabelecido em lei (Código Civil, art. 189), o qual varia conforme o tipo de obrigação (Código Civil, art. 205). A prescrição, por outro lado, tanto pode referir-se à pretensão condenatória como à executória, de modo que, mesmo depois de exercida a ação de conhecimento dentro do prazo prescricional previsto, uma nova prescrição começa a correr após o trânsito em julgado e que diz respeito à pretensão de executar a sentença. Se tal não se der, ocorrerá a segunda prescrição em face de uma só obrigação.

O aludido autor cita, para tanto, o seguinte exemplo:

Imagine-se o caso em que o locador, depois de obter sentença de despejo, deixa de promover a desocupação do prédio locado, mantendo a relação *ex locato* por mais de dez anos. Não poderá, obviamente, requerer a expedição do mandado *de evacuando* depois de prazo tão longo. Para recuperar a posse do imóvel, terá de ajuizar nova ação de despejo, porquanto a pretensão de exigir cumprimento para a primitiva sentença terá se extinguido por força da prescrição da pretensão executiva não exercida em prazo hábil após o trânsito em julgado do título judicial.²¹

Isto é, seja judicial ou extrajudicial o título, a execução sujeita-se à prescrição em prazo igual àquele que antes se aplicava à pretensão exercitável no processo de conhecimento. As regras do art. 921 e parágrafos do CPC são específicas para as obrigações cuja execução depende de penhora. Ademais, "basta a paralisação do processo executivo, sem qualquer justificativa, por tempo suficiente para configurar a prescrição intercorrente".²²

Para os prazos já suspensos, a contagem do prazo sujeita-se a uma regra especial de direito intertemporal, consistindo como termo inicial do respectivo prazo a data de vigência do Novo Código (art. 1.056). Araken de Assis²³ diz que: "O fundamento da prescrição no curso do processo, isto é, da prescrição intercorrente, localiza-se na necessidade social de não expor o executado, indefinidamente, aos efeitos da litispendência".

Em conformidade com o que foi abordado neste tópico, a Corte Superior fixou a seguinte tese no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas

²¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 773.

²² Ibid., p. 772-773.

²³ ASSIS, op. cit., p. 411.

regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.²⁴

3. DILIGÊNCIAS SEM EFETIVIDADE E A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Algumas questões na lei obscuras, como, por exemplo, a movimentação do processo, na forma do § 4º do art. 921, com requerimentos sem efetividade será capaz de impedir o início do prazo prescricional?

Atos processuais devem ser praticados de maneira efetiva, sob pena de não interromperem a prescrição, ou seja, se o exequente atua de maneira desidiosa, flui o prazo da prescrição intercorrente.

Trata-se de questão processual bem delicada a ser analisada pelo juiz caso a caso quando do houver requerimento de diligências pelo exequente com fins de localizar bens. Isso, porque deve se evitar diligências com intuito procrastinatório, indo totalmente contra o ideal da prescrição intercorrente.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 79, 80 e 81, estabelece a configuração da litigância de má-fé e as sanções que podem ser aplicadas para quem age de maneira desleal ao processo.

Assim, o juiz deverá indeferir as diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias, prevenindo e reprimindo qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, valendo-se, para tanto, das sanções de natureza processual ou material, como, por exemplo, a aplicação de multa na forma do art. 774 do CPC, que deve, neste caso, ser interpretado conjuntamente com os arts. 139, III, e 370, parágrafo único, também do CPC.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1604412/SC*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 27/6/2018, DJe: 22.8.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76674947&num_registro=201601251541&data=20180822&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça acerca do assédio processual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. [...] 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

Aliás, sobre a necessidade de impulso processual efetivo, coleciona-se a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIA DO REQUERENTE EM BUSCA DE PATRIMÔNIO PASSÍVEL DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Irresignação do banco apelante com sentença que extinguiu a execução, com fulcro no art. 267, VI,

do CPC/73, diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora. - Incabível a extinção da execução enquanto o exequente procura patrimônio do executado, impondo-se a suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 791, III, do CPC/73), não se tratando a hipótese em comento de ausência de impulso processual após a intimação correlata. - O processo deverá aguardar no arquivo até que sejam localizados bens do devedor ou até a efetiva prescrição da dívida. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.²⁵

Dentro da lógica social e da razoabilidade, o prazo prescricional não se interromperá com as diligências que não produzirem efeitos – são as chamadas “diligências inócuas”.

CONCLUSÃO

Assim, a partir do instituto estudado, acredita-se que o processo de execução irá atingir sua real finalidade, qual seja, satisfazer uma obrigação, em total consonância, portanto, com o princípio da utilidade.

Ademais, acarretará no fim de diversas ações executivas sem efetividade que lotam o Judiciário.

À conta do exposto, conclui-se que a prescrição intercorrente, implantada pela Lei nº 13.105/2015 que reformou o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, é o instituto pelo qual apresentou como principal resultado e contribuição, o fato de se extinguir as execuções que antes se prolongavam no tempo ante a inércia do credor.

O reconhecimento pelo Novo Código do referido instituto, corrobora, a princípio, na contribuição para uma melhoria dos processos que lotam o Judiciário, os quais se encontram sem efetividade.

A nova lei, contudo, foi omissa quanto à demonstração da pertinência e efetividade das diligências que o credor poderá requerer com o objetivo, tão somente, de não deixar concretizar a prescrição intercorrente.

Assim, impõe-se ao juiz da causa atuar de maneira diligente, observando cada caso concreto, a fim de evitar que o credor atue de forma procrastinatória, utilizando-se de diligências inócuas, as quais devem ser desconsideradas como forma de interrupção do prazo da prescrição intercorrente.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0026798-38.2013.8.19.0066*. Relator: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000465EBEEBF9F20239515B1C9C204F81EE7C505063B1C25>>. Acesso em: 4 set. 2019.

De outro modo, tem-se que fazer garantir os princípios constitucionais da segurança jurídica e a paz social, fazendo com que devedores não sofram *ad eterno* com execuções originadas de, por exemplo, empresas que emprestam grande quantia em dinheiro para pessoas que recebem até um salário mínimo por mês.

Por outro lado, deve-se atentar, também, ao preceito do art. 789 do CPC/2015, visto que não se pode deixar por baixo o credor e colocar o devedor no topo. Isto é, o credor é a figura principal que deve ter o Estado ao seu lado, condizendo com atos que façam suprir seu dano.

Diante da lacuna no Código de Processo Civil quanto às diligências sem efetividade, faz-se imprescindível que o juiz faça uma análise minuciosa em cada caso concreto para inadmitir requerimentos de cunho meramente retardatário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, [e-book].

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 set. 2019.

_____. *Lei de Execução Fiscal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. *Enunciado de súmula nº 150*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em 18 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 327329/RJ*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial>>

=166579&num_registro=200100648475&data=20010924&formato=PDF>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AResp nº 483606/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35859215&num_registro=201400457729&data=20140804&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado de súmula nº 314*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1604412/SC*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=1&sg_classe=EResp&num_processo_classe=1604412>. Acesso em 13 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 63.474/PR*. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1803353&num_registro=199500162911&data=20050815&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 280.873/PR*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=227878&num_registro=200001004263&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CANOTILHO apud CAMARGO, Margarida; BALARINI, Flávia. *A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadedc02>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16. ed. V. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Direito tributário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, Rui Stoco Organizadores. *Prescrição, decadência e prova*. V. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REIS, José Maria dos; REIS, Francis Vanine de Andrade. *Da prescrição intercorrente na execução civil: incompletude do texto do inciso III do art. 791 do CPC*. Belo Horizonte: AMAGIS Jurídica, ano 7, nº 2, jul./dez. 2014.

SCAFF, Gamaliel Seme. *A prescrição intercorrente na execução comum (direito privado): da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III, volume III, Tomo II*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TONIOLO, Ernesto José. *A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.